

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: s05q0nnl SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 542/2023 Protocolo nº 905/2023 Processo nº 863/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Cria o programa bem servido para distribuição de refeições em territórios vulneráveis no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado e implantado o PROGRAMA BEM SERVIDO para distribuição de alimentos na forma de kits contendo 1 (uma) "marmitta", 1 (um) copo de suco e 1 (uma) fruta para atendimento à população em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo Único: O PROGRAMA BEM SERVIDO será operacionalizado através de um um ônibus adaptado.

Art. 2º O PROGRAMA BEM SERVIDO tem como finalidade, oferecer refeições saudáveis, nutricionalmente balanceadas, originadas de processos seguros e comercializada a preços acessíveis, destinadas, preferencialmente, ao público em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como objetivos do PROGRAMA BEM SERVIDO:

- I - Proporcionar segurança alimentar para pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- II - Fornecer refeições saudáveis que deverão conter o número mínimo de calorias a serem definidos;
- III - Elevar a quantidade da alimentação fora do domicílio, garantindo a variedade dos cardápios com equilíbrio entre os nutrientes na mesma refeição, possibilitando ao máximo o aproveitamento pelo organismo;
- IV - Promover ações de educação alimentar voltadas à segurança nutricional, preservação e resgate da cultura gastronômica, combate ao desperdício e promoção da saúde;
- V - Oferecer aos usuários serviços e informações relevantes, quanto à segurança alimentar e nutricional.

Art. 4º O PROGRAMA BEM SERVIDO servirá as refeições ao público no horário das 11h00 (onze) às 14h00 (quatorze) horas, de segunda-feira a sexta-feira, ficando os demais horários destinados ao preparo dos alimentos, atendimento a fornecedores e realização de atividades de educação alimentar nutricional.



Parágrafo Único: Os dias e horários de funcionamento poderão ser alterados a qualquer tempo, por decreto do Executivo.

Art. 5º Serão beneficiários do Programa, prioritariamente, pessoas em situação de insegurança alimentar além de inscritos no CadÚnico do Sistema Único de Assistência Social e acompanhados pelo Serviço de Proteção Social Básica.

Art. 6º O Poder Executivo será responsável por todas as medidas administrativas necessárias para pleno funcionamento da proposta, em parceria com as prefeituras locais.

Art. 7º Fica estabelecida a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania como entidade responsável por criar e coordenar os estudos e normas necessários para a implementação do programa, tais como:

- I - as normas regulamentares do PROGRAMA BEM SERVIDO;
- II - as regras de participação de entidades da sociedade civil na execução do PROGRAMA BEM SERVIDO;
- III - o cardápio;
- IV - definir a rota que o Restaurante Volante percorrerá.

Parágrafo Único: As refeições serão entregues gratuitamente para as pessoas em situação de rua, para os beneficiários inscritos no CadÚnico do Sistema Único de Assistência Social - SUAS acompanhados pelo Serviço de Proteção Social Básica, e para dos demais cidadãos terão o custo simbólico de R\$ 2,00 (dois reais).

Art 8º As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se necessários.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, bem como fortalecer o apoio aos restaurantes populares, dentro da política do Sistema Nacional de Segurança Alimentar.

A proposta é criar ônibus-restaurantes adaptados para distribuição de kits refeições nas principais áreas de vulnerabilidade das regiões do Estado, ampliando e facilitando o acesso à alimentação de qualidade, evitando o deslocamento, aglomerações e mais um custo para essas famílias.

O projeto é um socorro aos municípios, a sua estrutura é menos complexa, sendo móvel, através de um ônibus adaptado, por rota a ser estabelecida pelos órgãos responsáveis pela ação, viabilizando o acesso dos mais necessitados aos alimentos oferecidos. As refeições serão entregues gratuitamente para as pessoas em situação de rua, para os beneficiários inscritos no CadÚnico do Sistema Único de Assistência Social - SUAS acompanhados pelo Serviço de Proteção Social Básica, e para dos demais cidadãos terão o custo simbólico.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



O ônibus pegará os kits nos restaurantes populares das cidades e fará a distribuição comunitária até aos bairros com maior dificuldade de acesso.

Desta forma, no intuito de garantir o sustento dos mais necessitados, oferecendo o mínimo existencial que é o direito a uma alimentação adequada, a implantação do PROGRAMA BEM SERVIDO, será de grande valia a todas as famílias que vivem em condições de pobreza, extrema pobreza e trabalhadores informais que sofrem com o agravamento da pandemia.

Isto posto, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação de vossas excelências.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual